



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.593 - SP (2017/0174305-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CHOLBI NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES. TESES INÉDITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. INTENÇÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Precedentes.

2. A omissão configura-se quando o magistrado ou o colegiado deixam de apreciar questões relevantes para o julgamento da causa, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Já contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si.

3. Na espécie, todas as matérias indicadas nos aclaratórios foram abordadas à saciedade. Buscou a defesa, por meio do recurso integrativo, a reapreciação de controvérsias amplamente analisadas em tema de apelação. Para tal desiderato, porém, não se prestam os embargos de declaração.

4. De mais a mais, apenas diante de omissão a se aclarar ou de contradição a ser extirpada, serão conferidos aos aclaratórios efeitos infringentes. À mingua, porém, da presença de desses defeitos, o acórdão apenas pode ser reformado por meio do recurso próprio.

5. Outrossim, não cabe inovar em tema de aclaratórios, para neles incluir matéria absolutamente estranha ao conteúdo do aresto embargado. Aliás, ainda que superado este óbice, evidente a incompetência do Tribunal de Justiça para a apreciação de eventual pedido de extensão, pois tal requerimento deveria ter sido formulado perante o órgão prolator da decisão cujos os efeitos se pretendiam estender ao paciente. Precedentes.

6. Conclusivamente, não ocorrendo, como no caso não ocorreu, nenhum dos defeitos descritos no art. 619 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, não tinham cabimento os aclaratórios opostos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, pela parte PACIENTE: EDSON CHOLBI NASCIMENTO Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.593 - SP (2017/0174305-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CHOLBI NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDSON CHOLBI NASCIMENTO, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi o paciente – e os demais corréus – denunciado pela suposta prática das condutas descritas no art. 1º, incisos I e VII, da Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.613/1998, bem assim no § 4º do art. 1º do mesmo diploma legal, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Nos termos da peça acusatória, os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, de modo habitual e por intermédio de organização criminosa, formaram associação dirigida à prática de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes, ocultando e dissimulado a propriedade de bens, direitos e valores provenientes, de forma direta ou indireta, do tráfico de drogas.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado à pena de 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 1.160 (mil, cento e sessenta) dias-multa, concedido o recurso em liberdade.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Os desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento realizada em 23 de fevereiro de 2017, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram parcial provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso para reduzir as reprimendas a 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Turma Criminal, por unanimidade, em 30 de março de 2017, com a determinação de expedição de mandado de prisão após o decurso do prazo.

Houve nova oposição de embargos de declaração pelos causídicos, os quais, em 22 de junho de 2017, por votação unânime, foram rejeitados.

Aos 20 de julho de 2017, a defesa apresentou novos aclaratórios, os quais foram rejeitados por unanimidade pelo colegiado local, determinando-se a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

No Superior Tribunal de Justiça, buscam os impetrantes seja declarada a nulidade dos acórdãos que rejeitaram os embargos de declaração, porquanto não enfrentadas todas as teses expostas pela defesa.

Esclarecem que, ao apreciarem o acórdão de apelação, notaram a ocorrência de omissões e contradições referentes a estes temas: (I) conversão do julgamento em diligência para que fosse solicitado ao Magistrado singular cópias integrais dos autos da medida cautelar da interceptação telefônica; (II) sobrestamento do feito até que fosse apurada a autoria do delito antecedente; (III) nulidade da ação penal em face da ausência de fundamento da decisão relativa às às interceptações telefônicas; (IV) ausência de provas bastantes à condenação seja em relação a todos os delitos pelos quais o paciente foi condenado, seja no que se refere ao delito de lavagem de dinheiro proveniente de organização criminosa, seja no tocante a suposta prática estampada no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998 ou em relação a suposta prática do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998. Entretanto, sublinham que os aclaratórios foram rejeitados sob o singelo argumento de que não havia omissões a serem sanadas, sendo inviável emprestar caráter infringente aos aclaratórios. Destacam que, "tendo em conta que uma circunstância somente chegou ao conhecimento da defensoria técnica do paciente após a oposição dos anteriores embargos de declaração (pena aplicada aos réus no processo desmembrado ter sido muito menor que aquela imposta ao paciente – cf. doc. n. 7), suscitou-se no novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratório, ainda que emprestando caráter infringente e para garantir o prequestionamento de tal questão, a possibilidade de aplicação analógica da regra contida no artigo 580 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 8). Porém, sublinham que, mais uma vez, o colegiado local rejeitou os embargos consignando o nítido caráter protelatório do inconformismo. Asserem que nenhum dos embargos opostos pela defesa possuía caráter procrastinatório. Ponderam que a intenção da defesa jamais foi a de obstar a execução provisória da reprimenda, mas sim a "declaração, de forma pontual, do v. acórdão quanto aos argumentos defensivos trazidos em sede de apelação e repisados e/ou inovados quando da oposição dos aclaratórios manejados, ainda que de forma excepcional" (e-STJ fl. 13).

Entendem possível a apreciação pelo colegiado local, em tema de embargos de declaração, de questão superveniente não ventilada no recurso de apelação, na forma do art. 489 do Código de Processo Civil.

Diante de todas essas considerações, pedem, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento do presente inconformismo.

No mérito, buscam seja declarada a nulidade dos acórdãos que apreciaram os embargos de declaração opostos pela defesa, determinando-se ao Tribunal de Justiça que aprecie as matérias ali trazidas como entender de direito.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 529/533).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional (e-STJ fls. 697/698).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.593 - SP (2017/0174305-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como vimos do relatório, o cerne da questão reside na alegação de nulidade dos acórdãos que rejeitaram os embargos de declaração, porquanto não enfrentadas todas as teses expostas pela defesa.

Numa e noutra passagem da inicial, há alegações deste porte:

(I) embora os causídicos tenham se valido do único recurso bastante para sanar omissões e contradições, bem como para garantir o prequestionamento das matérias, "nem mesmo questões que não haviam sido ventiladas em razões de apelação e que somente chegaram ao conhecimento da defesa após tal julgamento foram analisadas pela Douta Turma Julgadora, a qual, na primeira oportunidade, limitou-se a afirmar que não havia omissões a serem sanadas e que seria impossível emprestar efeito suspensivo aos aclaratórios, ao passo que, no julgamento dos demais embargos, os rejeitou sob o argumento de que tinham eles caráter procrastinatório" (e-STJ fl. 6); (II) a autoridade apontada como coatora preocupou-se "apenas e tão somente com o cumprimento antecipado da pena corporal do paciente, ignorando, por outro lado, os argumentos e teses defensivas sustentadas" (e-STJ fl. 11).

Consoante se depreende dos autos, nos primeiros aclaratórios opostos pela defesa, o então apelante anunciou a existência de vícios na manifestação judicial, mormente quanto às seguintes questões:

(I) omissão no enfrentamento do pleito de conversão do julgamento em diligência para a juntada da medida cautelar de interceptação telefônica;

(II) lacuna a respeito da alegação de ausência de fundamentação das decisões que determinaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações;

(III) hiato referente aos argumentos de que o sentenciado não teve envolvimento nos negócios de Ronaldo relativos à locadora de automóveis, à mineradora e a outros empreendimentos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IV) contradição ao repelir o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do processo pelo crime de tráfico de entorpecentes;

(V) vácuo no tocante à aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da inviabilidade de interceptações telefônicas deferidas por meio de decisões judiciais padronizadas.

Observem que, relativamente à primeira omissão assinalada pela defesa, fez-lhe referência o colegiado local nesta passagem:

Diversamente do que sustentou a ilustrada Defesa de Edson, o v. Acórdão não deixou de apreciar seu pedido de conversão do julgamento em diligência; ao contrário, indeferiu-o expressamente e fundamentadamente, após afirmar que todo material relativo às interceptações já fora disponibilizado às defesas. (e-STJ fl. 378).

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em tema de apelação, anunciou que as defesas dos acusados tiveram acesso às gravações telefônicas efetivadas, "deixaram de impugnar as transcrições realizadas, como se abstiveram de requerer degravação de qualquer conversação" (e-STJ fl. 275). Diante desse cenário, indeferiu, "por desnecessário, o pedido de conversão em diligência formulado pelo réu Edson" (e-STJ fl. 277).

A propósito da segunda pecha – ausência de fundamentação das decisões que determinaram as interceptações telefônicas e suas prorrogações – o colegiado local, pelas palavras do Desembargador relator, estatuiu desta maneira (e-STJ fls. 365/375):

Tal como ocorrera nas razões de apelação, significativa parcela das impugnações ao v. Acórdão diz respeito à rejeição das múltiplas preliminares opostas pelas Defesas à interceptação telefônica.

A propósito dessas preliminares, discorreu longamente o v. Acórdão:

'2.1. As Defesas de Clóvis, Nicolau e Edson elegeram as interceptações telefônicas como alvos importantes de sua irresignação, acoimando-as de ilegítimas ou nulas, por nelas vislumbrarem ilegalidades de toda espécie.

Contudo, não se configurou nenhum dos incontáveis vícios apontados pelas Defesas na produção dessa prova.

Desde logo cumpre anotar que, diversamente do afirmado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesas, a r. sentença dedicou várias laudas à apreciação das apontadas nulidades na interceptação telefônica, o que se constata às fls. 14.665/14.668.

No que toca aos antecedentes da captação dos diálogos, alega-se: (1) que não há prova de diligências anteriores, a fornecer indícios que justificassem a interceptação, nem que esta fosse o único meio de demonstrar os fatos; (2) que houve equívoco quanto a uma pessoa na representação da Autoridade Policial, já que não existiu a mencionada conversa entre o réu Clóvis e Fernando Viana, em que o primeiro exigiria prestação de contas do segundo, tratando-se, na verdade, de conversa entre o corréu Ronaldo e Fernando; (3) que a autorização de interceptação disse respeito apenas a réus de outro feito; (4) que essa autorização (bem como as decisões que autorizaram prorrogações), não foram devidamente fundamentadas.

Quanto às providências subsequentes, afirma-se: (5) que foram autorizadas ilegalmente várias prorrogações, quando a lei apenas autoriza uma prorrogação de prazo; (6) que o material resultante das interceptações veio aos autos apenas parcialmente e em cópias, não tendo sido disponibilizados às Defesas os originais, os quais foram destruídos por uma testemunha; (7) que não houve transcrição integral dos diálogos, os quais foram escolhidos e editados a seu bel prazer pelo Ministério Público (sem indicação das circunstâncias das conversas); (8) que não houve perícia de identificação das vozes.

2.1.1. Na contramão do alegado pela Defesa, a representação policial pelo deferimento das interceptações, acompanhada de relatório 7, apontou a presença dos requisitos previstos na Lei no. 9.696/96, necessários à realização da diligência.

De fato, relata o Delegado de Polícia que uma pessoa, cuja identidade não foi fornecida, delatou dois traficantes de entorpecentes, Marcelo e Fernando Viana, os quais 'comercializam no atacado, ou seja, compram e vendem grandes quantidades de cocaína, mas costumam negociar apenas com conhecidos ou pessoas indicadas, tudo para não serem surpreendidos'.

Longe de representar desde logo pela interceptação, a Autoridade Policial determinou diligências tendentes a averiguar a delação.

Segundo o relatório do investigador de polícia, 'visando apurar citada denúncia, passei a manter contato com o traficante Marcelo, passando-me por comprador de drogas, interessado em adquirir cocaína no atacado. As conversas travadas dão certeza de que se trata de traficante, que comercializa entorpecentes em grandes quantidades. Contudo, referido traficante vem relutando em atender os pedidos deste subscritor, visto estar desconfiado de minhas intenções, vindo a adiar ou evitar um contato pessoal.

Assim, para o avanço das investigações, imprescindível que se intercepte e monitore as linhas de uso de Marcelo e Fernando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima referidas, cujo acompanhamento poderá fornecer maiores subsídios não só sobre suas localizações, mas de seus contatos e 'modus operandi', dando mais recursos para a negociação em andamento" 8 Como se percebe, a partir da delação anônima realizaram-se diligências, as quais indicaram que Marcelo e Fernando eram traficantes; no entanto, a postura destes impediu o prosseguimento das investigações, não restando outro caminho senão a interceptação telefônica.

Nenhuma ilegalidade, portanto.

2.1.2. Iniciados os trabalhos de interceptação, relatou a Autoridade Policial que as escutas confirmaram efetivamente a prática de tráfico de entorpecentes, o qual envolvia, além dos dois primeiros averiguados, outras pessoas, cujas linhas também se tornaram alvos, por autorização judicial.

Constata-se que as representações oferecidas pelo Delegado de Polícia são minuciosas e precisas, dando conta, a cada postulação, dos elementos que as embasam.

É fato que há referência a um interlocutor cuja alcunha era Nai, a qual se assemelha à alcunha de Clóvis (Nai).

Ainda que tenha havido equívoco acerca daquela pessoa na representação da Autoridade Policial, é certo que a linha interceptada pertencia a ela, e trouxe indícios de prática efetiva do tráfico de entorpecentes.

Eventual equívoco do Delegado de Polícia a esse respeito nem de longe poderia viciar a diligência, a qual, nos termos do artigo 3º. da Lei no. 9.296/96 pode ser decretada pelo Juiz até mesmo de ofício.

No mais, se foi Clóvis ou outro o interlocutor de Fernando no indigitado diálogo, e qual o peso dessa conversa na prova contra Clóvis, são questões meritórias.

2.1.3 A primeira autorização para interceptação telefônica, é verdade, mirou apenas Fernando e Marcelo. Contudo, basta analisar as representações subsequentes da Autoridade Policial, seguidas de relatórios de investigação, para compreender que o desenvolvimento da diligência, como já aludido, apontou outros envolvidos, cujas linhas foram igualmente interceptadas mediante expressas autorizações judiciais.

2.1.4 Como também já mencionado, as representações da Autoridade Policial, seguidas de relatórios de investigação, minudenciaram as circunstâncias que autorizavam as diligências.

Elas foram invariavelmente seguidas de pareceres do Ministério Público. Diante dos termos dessas manifestações, nada impedia o Magistrado de simplesmente encampá-las.

Embora sucintas, as decisões judiciais se mostram, pois, suficientemente fundamentadas, lastreando-se nesses requerimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1.5 Diversamente do que foi sustentado, é consagrado na jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento de que não há limite para o número de prorrogações dos prazos das interceptações.

Nesse sentido:

[...]

2.1.6. Diversamente do que sustentam as Defesas, estas tiveram acesso às gravações realizadas.

Verifica-se que em 12 de dezembro de 2015 antes do recebimento da denúncia - o Ministério Público requereu “a juntada dos CDs relativos à interceptação telefônica desenvolvida nos autos 226/05 da 1ª. Vara Criminal de Praia Grande”, tendo a MMA. Juíza despachado: “Junte-se apenas a petição. Os CD’s deverão ser provisoriamente arquivados em cartório”. 9 Não há dúvida de que os CD’s eram cópias daqueles que instruem ação penal em andamento, pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Ora, não há comprovação de que às Defesas tenha sido negado acesso aos originais que estão naqueles autos; da mesma forma, não há indicação de que as cópias juntadas a estes autos tenham sido maliciosamente manipuladas para incriminar falsamente qualquer dos acusados.

Aos CD’s que estavam em Cartório tiveram acesso os nobres Defensores; o zelo sempre demonstrado por todos faz presumir que os tenham analisado exhaustivamente.

Nenhuma das Defesas, contudo, apontou qualquer indício concreto de edição das gravações; tampouco indicaram e requereram a transcrição de conversas não registradas, que viessem a desmentir as alegações contidas na denúncia.

Mais importante: à exceção da mencionada conversa entre Clóvis e Fernando, as Defesas se abstiveram de negar a realidade, ou mesmo de afirmar a imprecisão da transcrição de qualquer outro dos numerosos diálogos reproduzidos pelo órgão acusatório e pela sentença, que embasaram a condenação.

Conclui-se, pois, que os diálogos invocados pela sentença se verificaram, da forma como foram transcritos.

É o que importa.

2.1.7. Por óbvio, a realização da interceptação telefônica acaba por captar grande número de diálogos que não interessam à prova. Bem por isso, a Lei 9.296/96 autoriza mesmo a inutilização do registro desses diálogos (art. 9º).

Por conta dessa circunstância, é consagrado na jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de transcrição integral dos diálogos, notadamente em casos de interceptações múltiplas e prolongadas, como aquelas realizadas nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

[...]

A argumentação das Defesas faria sentido apenas na remota hipótese de existirem diálogos, não transcritos, cujo conteúdo confrontasse o sentido incriminador daqueles que, transcritos, contribuíram para dar supedâneo à condenação.

Caso houvesse, bastaria às Defesas apontar e requerer a transcrição desses trechos omitidos.

No entanto, embora, como já visto, tenham tido acesso às gravações, as Defesas, não apenas deixaram de impugnar as transcrições realizadas, como se abstiveram de requerer a transcrição de qualquer conversação.

Deduz-se não terem encontrado nenhuma lacuna relevante.

2.1.8 Por fim, de todo desnecessária a realização de perícia de identificação das vozes, podendo estas serem apuradas por qualquer meio de prova.

Já o argumento defensivo de que Edson não teve envolvimento nos negócios do corréu Ronaldo relativos à locadora de automóveis, à mineradora e a outros empreendimentos, ou de que sua participação foi de menor importância, foi afastado tendo em vista tratar-se de questão meritória, já devidamente apreciada no acórdão de apelação. Sublinhou o colegiado local, outrossim, que, diversamente do que foi afirmado pela defesa do ora paciente, o acórdão de apelação "aprofundou-se na análise da tipicidade das condutas, e deste passo deu razão, em parte, à defesa de Edson" (e-STJ fl. 380).

Por oportuno, confirmamos estas passagens do aresto:

4. Demonstrados os fatos, importa, agora, realizar a adequação da capitulação jurídica das condutas dos apelantes.

Não há dúvida de que respondem pelo crime do artigo 1º, caput e inciso I da antiga redação da Lei no. 9.613/98, em sua antiga redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins.

A imputação do inciso VII do mesmo dispositivo se revela inócua, pois já havia tipificação legal, à época, da lavagem de produto do tráfico de drogas. Ademais, ainda não existia, ao tempo dos acontecimentos, definição legal de organização criminosa, o que tornava inaplicável o mencionado inciso VII.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todas as condutas praticadas pelos réu – tomar o dinheiro

sujo do tráfico e, com dolo de dar a ele aparência lícita, adquirir ou vender automóveis, empresas e imóveis, simular empréstimos, efetuar depósitos etc configuram ocultação ou dissimulação da origem desses valores.

A prática desse crime absorve aquela do delito do artigo 1º, § 2º inciso I da mesma lei (antiga redação):

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo.

Se o próprio agente foi autor da ocultação ou dissimulação, a utilização, por ele, daqueles bens, direitos ou valores, constitui mero exaurimento do crime.

No entanto, respondem os apelantes pelo crime do inciso II do § 2º do artigo 1º:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

*Trata-se da formação de associação criminosa para fim de lavagem. Como já destacado, esse crime prescinde, a exemplo dos demais tipos penais de associação criminosa 15, de que todos os membros da associação se conheçam ou colaborem com todos os outros; basta que tenham dolo de aderir a ela, com ânimo de estabilidade. O tipo prescinde, igualmente, da efetiva prática de crimes pelo grupo, bastando que os membros se concentrem para a formação da *societas sceleris*. Se, como no caso em tela, praticam habitualmente atos de lavagem, encontra-se configurada a majorante do § 4º do mesmo artigo 1º. da Lei de Lavagem.*

A prova de que os apelantes se congregaram para depurar dinheiro estavelmente é fornecida pelo tempo de duração da associação (a denúncia refere um período de mais de cinco anos), pelo impressionante número de operações de lavagem realizadas, pela organização hierárquica da associação e pelos vultosos valores lavados.

Respondem os apelantes, sem dúvida, por esse delito.

A causa de aumento de pena do § 4º do artigo 1º, conforme corretamente destacou a Defesa de Edson, somente era aplicável, na época dos fatos, ao crime do caput, e não àquele do § 2º:

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

Afasta-se a aplicação da majorante no que tange à ação de organização criminosa, seja porque inexistia definição legal dessa figura à época dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, seja porque, reconhecido o delito de associação criminosa para a lavagem, a incidência da majorante configuraria bis in idem.

No entanto, a habitualidade da efetiva prática de atos de lavagem, revelada pela multiplicidade de condutas dessa natureza, praticadas por todos os réus ao longo de anos, sustenta a manutenção da causa de aumento de pena.

Ficam mantidas, portanto, as condenações, dando-se os réus como incurso no artigo 1º, caput e inciso I, c.c. o artigo 1º, § 4º, e no artigo 1º, § 2º, II da Lei no. 9.613/98, c.c. os artigos 29 caput e 69 caput do Código Penal."

Prosseguindo, ao apreciar a alegação de contradição no tocante ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do processo pelo crime de tráfico de drogas, ponderou a Corte local a ausência de "ambiguidade ou contradição no reconhecimento, de forma incidental, da questão prejudicial relativa à existência do crime de tráfico de entorpecentes, com o subsequente julgamento da questão prejudicada que constitui o mérito do presente, qual seja, a prática da lavagem de dinheiro, antes da solução do processo relativo ao tráfico" (e-STJ fl. 385).

Colacionou, nessa vereda, este excerto do acórdão de apelação:

Sustentam as Defesas de Edson e de Nicolau que a sentença ora recorrida não poderia ter sido proferida antes que fosse julgado o processo relativo ao crime precedente, qual seja, o tráfico de entorpecentes, do qual depende a configuração do crime de lavagem de dinheiro de que tratam estes autos. Além disso, a condenação por ambos os crimes configuraria indevido bis in idem.

Sem razão, contudo.

A existência do crime precedente constitui questão prejudicial homogênea eis que de natureza penal - em relação à configuração do crime acessório.

Diversamente do que ocorre com as prejudiciais heterogêneas, reguladas pelos artigos 92 e 93 do CPP, ao Juízo criminal não é imposto - aliás, nem sequer é permitido -, suspender o processo a fim de subordinar o julgamento da questão prejudicada ao deslinde de prejudicial de natureza penal.

Cabe ao Juízo criminal decidir incidentalmente a questão prejudicial (sem força de coisa julgada material), para depois julgar a questão prejudicada.

Aliás, a suspensão do processo em face de questão prejudicial somente é prevista, como obrigatória, nas questões não penais que digam respeito ao estado das pessoas (artigo 92 do CPP); nas demais questões, desde que extrapenais, o juiz criminal pode ou não suspender o processo, e, caso o faça, apenas por um ano (artigo 93 do CPP), ao fim do qual lhe caberá julgar a questão extrapenal facultativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, insista-se, autorização legal para suspensão do processo em face de questão prejudicial homogênea. Fazê-lo, portanto, afrontaria o princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

Em harmonia com a normatização geral da matéria, contida nos apontados dispositivos do CPP, o artigo 2º, inciso II da Lei no. 9.613/98 dispõe expressamente que o processo e julgamento dos crimes de lavagem independe 'do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento'.

Na hipótese de uma condenação pelo crime de lavagem de dinheiro ser seguida, mais tarde, de uma absolvição no feito diverso, pelo crime antecedente desde que calcada em inexistência de crime (incisos I, III ou VI primeira parte do CPP) - a questão deverá ser resolvida em sede de apelação, habeas corpus ou revisão criminal.

De outra parte, a tese de que configuraria indevido bis in idem a condenação do mesmo agente pelo crime antecedente e pela lavagem de dinheiro ignora, ou torna impunível, a chamada autolavagem (selflaundering).

Trata-se da hipótese em que o mesmo agente, após praticar a infração penal antecedente, ferindo o bem jurídico tutelado pela norma, não se limita a usufruir do produto do crime, mas realiza então uma nova conduta, ocultando ou dissimulando sua origem, vindo assim a ofender novo bem jurídico, qual seja, a administração da Justiça ou a ordem econômica.

Cuidando-se de condutas diversas, que atingem diferentes bens jurídicos, não há falar em bis in idem.

A propósito, ensinam GUSTAVO H. BADARÓ e PIERPAOLO BOTTINI:

[...]

Fica indeferido, portanto, o pleito da Defesa do réu Edson, voltado ao sobrestamento do presente feito até o julgamento do crime antecedente.

Por derradeiro, a lacuna referente à aplicação da orientação do Pretório Excelso foi afastada pelo colegiado local, pois, considerada suficiente a fundamentação apresentada pelo Magistrado singular ao autorizar a medida cautelar de interceptação telefônica e suas prorrogações, não haveria "como atender o reclamo da defesa de Edson, no sentido de aplicação do precedente do e. Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 379).

Nos segundos aclaratórios, sustentou a defesa a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração, na forma do art. 489 do Código de Processo Civil. Ponderou, ainda, que os temas apresentados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros aclaratórios não foram devidamente apreciados. Esclareceu que, embora o acórdão houvesse analisado o pedido de conversão do julgamento em diligência para a juntada da medida cautelar de interceptação telefônica, a defesa, em verdade, visava à juntada integral dos autos da medida cautelar, com o objetivo de apreciar as decisões que autorizaram a interceptação e suas prorrogações. Assim, afirmou a nítida confusão entre o que fora requerido e o decidido. Ressaltou, também, omissão na apreciação dos argumentos relativos à nulidade da interceptação, tendo em vista ter sido autorizada exclusivamente com base em denúncia anônima. Sublinhou, outrossim, que a quebra do sigilo telefônico foi autorizada por meio de decisão padronizada e utilizada de forma sucessiva. Destacou omissão na análise dos argumentos referentes à fragilidade probatória, bem assim à participação de menor importância do paciente nos crimes. Por derradeiro, apontou a notícia de que contra os corréus, em autos desmembrados, fora prolatada sentença e aplicada sanção menos severa, situação bastante a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

A Corte estadual, ao apreciar o inconformismo, acentuou que a maior parte das alegações foram objeto dos embargos anteriormente opostos, representando as demais inovação, "como se os embargantes pudessem agora, fazendo pouco caso da preclusão, invocar através de novos declaratórios, ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões somente mais tarde a eles desveladas" (e-STJ fl. 481). Tal o quadro, os embargos foram rejeitados.

Reiterando os anteriores questionamentos, a defesa opôs os terceiros embargos de declaração. Estes foram de plano repelidos, esclarecendo o colegiado local que toda matéria discutida nos aclaratórios – que se limitou a repetir o quanto afirmado nos inconformismos anteriores – "ou foi exaustivamente analisada e decidida no v. acórdão que julgou a apelação, ou nem sequer foi objeto da apelação defensiva, configurando descabida inovação" (e-STJ fl. 497).

Assim também me parece.

Sem dúvida que toda decisão judicial deve ser clara e precisa, daí a importância dos embargos de declaração, recurso reservado, sabemos todos, a dissipar dúvidas derivadas da imprecisão da manifestação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destinam-se os aclaratórios, portanto, ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional; cabíveis quando ficar evidenciada omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade, na forma do art. 619 do Código de Processo Penal. Não se prestam, portanto, não obstante o pendor democrático que ostentam, ao reexame de matérias de fato e de direito já apreciadas. Na mesma linha e em observância à natureza integrativa dos aclaratórios, afigura-se de todo inviável o conhecimento, de ofício, de matéria inédita, nem sequer devolvida no bojo do recurso de apelação.

A omissão descrita no referido diploma normativo, "configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação, inclusive quanto ao ponto acessório, como seria o caso da condenação em despesas processuais. Mas inexiste omissão suprável por embargos de declaração quando se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu". A pecha da contradição sobressai "quando constam da decisão proposições inconciliáveis entre si. Pode haver contradição entre afirmações contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória. E pode ocorrer contradição entre alguma afirmação enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. [...] É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. [...] A contradição pode ainda verificar-se entre o teor do acórdão e aquilo que havia resultado da votação, apurável pela minuta do julgamento, pela ata, ou por seus elementos" (GRINOVER, Ada Pellegrini. Antonio Magalhães Gomes FILHO. Antonio Scarance FERNANDES. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. Revista dos Tribunais, p. 227/228).

Cabe referir que essa orientação tem sido reafirmada pelo magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE SE ESBARRA EM ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. INCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória.

2. **A omissão ocorre apenas quando o juiz deixa de apreciar questão suscitada e essencial para o deslinde do processo, o que não se confunde com a expressa recusa em decidir recurso fundado em matéria constitucional e que não preenche os requisitos específicos de admissibilidade notabilizados nos enunciados da Súmula da jurisprudência dos Tribunais Superiores.**

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. **Na espécie, a controvérsia foi solucionada integralmente, com fundamentação clara, adequada e suficiente, razão pela qual não há ofensa ao citado dispositivo. A insatisfação com o resultado trazido na decisão judicial não significa deficiência ou ausência de prestação jurisdicional.**

3. **Apenas autoriza a oposição do recurso integrativo a contradição que é interna ao julgado, e não a alegada contradição entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo. Precedentes.**

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 794.247/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016, grifei.)

Diante desse cenário, entendo que as conclusões constantes da decisão combatida não encerram nenhuma omissão ou contradição.

Não há nenhuma dúvida acerca da posição do julgador sobre os temas suscitados pela defesa, decorrente de manifestação confusa ou omissa.

Vimos linhas acima que todas as matérias indicadas nos aclaratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram abordadas à saciedade. Entendo, por isso mesmo, que não há como sustentar a nulidade da manifestação judicial. Na minha compreensão, buscou a defesa, por meio dos aclaratórios, a reapreciação de controvérsias amplamente analisadas em tema de apelação. Para tal desiderato, porém, não se prestam os embargos de declaração, especialmente sob o pretexto da ocorrência de omissão. Ora, os embargos de declaração não se configuram como um recurso de revisão. De mais a mais, apenas diante de omissão a se aclarar ou de contradição a ser extirpada, serão conferidos aos aclaratórios efeitos infringentes. À mingua, porém, da presença de desses defeitos, o acórdão apenas pode ser reformado por meio do recurso próprio. Há mais: não cabe inovar em tema de aclaratórios, para neles incluir matéria absolutamente estranha ao conteúdo do aresto embargado. Aliás, ainda que superado este óbice, evidente a incompetência do Tribunal de Justiça para a apreciação de eventual pedido de extensão, notadamente em tema de aclaratórios. Isso porque, tal requerimento deveria ter sido formulado perante o órgão prolator da decisão cujos os efeitos se pretendiam estender ao paciente.

Presente esta moldura, não observei na espécie situação que desse amparo ao recurso integrativo. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da defesa. Na minha compreensão, a pretexto de que se omitiu ponto sobre o qual o Tribunal de Justiça devia pronunciar-se, o que pretendia mesmo a defesa, até porque não há, repita-se, nenhuma pecha a ser sanada, era que os assuntos fossem rediscutidos. Não havia, de outra parte, como registrei acima, possibilidade de o colegiado local apreciar o pedido de extensão formulado pela defesa nos segundos aclaratórios. Em conclusão, não ocorrendo, como no caso não ocorreu, nenhum dos defeitos descritos no art. 619 do Código de Processo Penal, não tinham cabimento os aclaratórios opostos, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Demais disso, impende observar que, a insistência da defesa nas mesmas teses, tendo em vista que em três oportunidades opôs embargos de declaração contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça, apresentando idênticos fundamentos, já exaustivamente apreciados, revela nítida intenção procrastinatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de manifesto desrespeito aos deveres de lealdade processual e comportamento ético. Sobre o assunto, colaciono, apenas para ilustrar, decisão desta Turma no EDcl no REsp n. 1.455.581/PR, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu dos terceiros embargos de declaração opostos e, diante do propósito protelatório revelado pelo embargante, determinou o imediato cumprimento da reprimenda e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal independentemente da interposição de outro recurso.

Esse mesmo entendimento foi perfilhado pela douta Subprocuradoria da República, que, ao opinar pelo não conhecimento do presente remédio constitucional, deixou assentado, de maneira irretocável que, "quando a decisão encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de nulidade do acórdão guerreado, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via estreita deste *mandamus* [...]. Constata-se nos autos que, a título de ocorrência de contradições e omissões no acórdão vergastado, o impetrante pretende provocar a revisão das decisões que rejeitaram os 3 embargos declaratórios opostos e, ainda, tentar postergar a execução provisória da pena. Frise-se que a incidência da Súmula n. 7/STJ também impede rever a conclusão do Tribunal *a quo*, de que os embargos declaratórios tiveram nítido caráter protelatório, culminando na impossibilidade de oposição de novos embargos declaratórios ou de qualquer outro recurso de natureza ordinária, conforme os ditames do artigo 1026, § 4º, do novo CPC, e resultando na determinação da execução provisória da pena" (e-STJ fls. 697/698).

No mesmo caminhar, destaco estes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA. APELAÇÃO JULGADA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESES NOVAS. VEDAÇÃO. ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA PENA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há que falar em nulidade do acórdão, por falta de exame das teses suscitadas pela Defesa, se todas as matérias objeto da apelação foram devidamente enfrentadas.

2. Não era de se exigir que o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, apreciasse alegações que não haviam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da apelação, pois o âmbito dos aclaratórios é restrito às hipóteses previstas do art. 619 do Código de Processo Penal, não servindo para suscitar teses novas.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 119.804/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2011, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA DEFERIDA AOS CORRÉUS. SIMILITUDE QUE DEVE SER AUFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO, QUE CONCEDEU A BENESSE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA ANÁLISE DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O pedido de extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender. Assim, na presente hipótese a competência para análise do pedido de extensão é do Tribunal de origem, que concedeu a ordem em habeas corpus impetrado em favor dos corréus.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 396.546/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PREVARICAÇÃO, IMPUTADOS A CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ARTIGO 395, INCISO III, DO CPP). ANÁLISE COMPLETA DE TODOS OS FATOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. EXAME FEITO À LUZ DOS ARTIGOS 1º E 6º DA LEI N. 8.038/90. ABSOLUTA FALTA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO (ARTIGO 619 DO CPP) DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS, RECURSO DE AGREGAÇÃO, COMO VIA DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E SUA INTERPRETAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. REJEIÇÃO.

[...]

O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal.

Tendo o acórdão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente o extenso contexto fático descrito na denúncia, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração dos supostos defeitos no julgado.

(EDcl na APn 691/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 18/09/2014, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. EDCL NOS EDCL NOS EDCL NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. ENVIO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES.

1. Não há falar em omissão e contradição no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que a substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o quantum de pena, mas também a própria tipificação do delito, deve ser considerado novo marco interruptivo da prescrição.

[...]

5. A reiterada insistência dos recorrentes evidencia nítido caráter protelatório dos recursos, configurando abuso do direito de defesa.

6. Embargos rejeitados, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação dos recursos extraordinários pendentes de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A superveniência de inúmeros recursos contestando o não conhecimento do agravo em recurso especial, sem demonstração de tese apta à reversão do julgado, revela nítido caráter protelatório da defesa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação desse acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 600808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015, grifei.)

À vista de tais pressupostos, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0174305-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 408.593 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110992120058260477 110992120058260477 20170000114839 20170000213764
20170000453053 20170000518226 90000372520058260477

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON CHOLBI NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : RONALDO DUARTE BARSETTI DE FREITAS
CORRÉU : CLÓVIS RIBEIRO
CORRÉU : MAURÍCIO LOUZADA GHELARDI
CORRÉU : NICOLAU AUN JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, pela parte PACIENTE: EDSON CHOLBI NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.